

Sobre o tempo de serviço (ATS e PVTAC): natureza jurídica e reflexos!

Sérgio Gilberto Porto. Professor Emérito da PUC/RS. Professor Titular da Escola de Direito da PUC/RS na Graduação e Pós-Graduação nos Cursos de Mestrado, Doutorado em Direito e Especialização em Direito Processual Civil. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/RS. Ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador de Justiça (aposentado), Membro Efetivo do

Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, do Instituto Brasileiro de Direito Processual (Brasília) e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Autor de diversos livros no campo do Processo Civil, Processo Constitucional e Direito Civil. Agraciado com inúmeros prêmios profissionais e comendas. Consultor e Advogado com atuação nos Tribunais do RS, STJ e STF.

Resumo: O propósito do presente ensaio é identificar a natureza jurídica do Adicional por Tempo de Serviço como decorrência da ilicitude de sua supressão (ATS) e, igualmente, da novel Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) e, a partir daí, apontar os reflexos decorrentes da existência de um e outro no plano jurídico.

Abstract: The purpose of this essay is to identify the legal nature of the Length-of-Service Allowance (ATS) as a consequence of the unconstitutionality of its suppression and, likewise, of the new Career Seniority Appreciation Installment (PVTAC), and, on that basis, to point out the effects arising from the existence of each in the legal sphere.

Área do direito: Constitucional; administrativo e processual.

“Em qualquer caso, o fenômeno (só na aparência paradoxal) de normas constitucionais inconstitucionais não deverá ser esquecido, como advertência permanente de que a onipotência do Estado tem limites”. **Otto Bachof, in Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Almedina, 1994.

A natureza jurídica representa a identidade de um ato ou instituto. Sua perfeita identificação tem reflexos diretos nas consequências decorrentes do ato ou compreensão e aplicação do instituto. É, pois, essencial à contextualização do ramo a que pertence e reflexos de sua existência. Assim, é definidora a que regime jurídico está vinculado o ato ou instituto, permitindo a correta aplicação da ordem jurídica e respeito ao sistema existente, ou seja, o enquadramento de um instituto ou ato dentro das categorias do direito.

A natureza jurídica, portanto, é a qualificação de um instituto ou ato dentro das categorias do direito a partir de sua estrutura e de seus efeitos jurídicos. Essa é, pois, definida a partir de seu conteúdo não levando em conta sua denominação legal ou *nomen iuris* que se atribua, vez que a essência, se sobrepõe a forma ou, dito de outro modo, a substância se sobrepõe ao “rótulo”.

O presente estudo, como apontado no resumo, tem por propósito a identificação da natureza jurídica do chamado ATS (Adicional por Tempo de Serviço), vertido em passivo, em face da inconstitucionalidade de sua supressão e da PVTAC (Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira) e classificar se ambos têm a mesma natureza jurídica ou se são

institutos de natureza diversa. Para tanto, passando necessariamente pela identificação do antecedente substancial e, posteriormente, apontar o conseqüente decorrente dessa realidade jurídica, ou seja, se os efeitos de um e outro no mundo das relações jurídicas devem ser os mesmos ou não.

Com tal propósito, inicialmente vamos à reflexão sobre a natureza jurídica dos créditos referentes ao chamado adicional por tempo de serviço (ATS), inclusive já reconhecidos pelo Ministério Público gaúcho, porém com variante administrativa que merece ser revista.

Há sobre o tema, como sabido, conhecida decisão do Egrégio STF (RE 606.358/SP), da relatoria da Ministra **Rosa Weber** onde foi afirmado que:

*A **quaestio juris** reside em saber se, ao alterar a redação do texto do preceito constitucional, o **Poder Constituinte derivado** afrontou as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.*

Vale dizer: a implementação do subsídio e a conseqüente supressão do ATS - este patrimônio pessoal incorporado ao direito de muitos membros do Ministério Público e da Magistratura -, importou em inconstitucionalidade por violação das cláusulas do direito adquirido e irredutibilidade?

A razão do processo judicial junto à Corte Suprema, portanto, teve por objetivo explicitar a natureza e conseqüências da revisão havida.

A discussão, portanto, em síntese, consistiu em identificar a **licitude ou ilicitude do ato e o conseqüente comportamento da Administração Pública**, por ocasião da fixação do primeiro subsídio.

A implantação dos subsídios, sem as ressalvas do

percentual que refletia o direito individual adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) faticamente resultou em decréscimo de remuneração para muitos na proporção dos adicionais por tempo de serviço já incorporados ao patrimônio individual de cada membro, o que, *d.m.v.*, violou também a garantia à irredutibilidade (37, inciso XV, da Constituição Federal, e artigo 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93).

No que diz respeito ao direito adquirido, já implementado, como sabido, **não pode este ser abolido por emenda constitucional**, vez que o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República consagra o princípio da proteção do núcleo essencial. Não cabendo ao **constituente derivado** qualquer mitigação ou supressão.

Sobre o tema, oportuno destacar a lição de **Ingo Wolfgang Sarlet e Rodrigo Brandão**:

Entende o STF, ao revés, que as cláusulas pétreas encerram proibições de ruptura dos princípios nelas contidos, de maneira que, caso as emendas suprimam seu núcleo essencial, elas devem ser declaradas inconstitucionais, ainda que não haja risco de erosão da Constituição como um todo (In Comentários à Constituição do Brasil, Saraivajur, Almedina, IDP, 2018, p. 1.221)

A Emenda Constitucional nº 41/2003 afrontou esse princípio e depois de promulgada, passou a produzir seus efeitos, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público editado a Resolução nº 9, de 05 de julho de 2006, e o Conselho Nacional de Justiça editado a Resolução nº 13, de 21 de março de 2006. Logo, todos os Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros encaminharam Projetos de Leis ao Parlamento de cada unidade da Federação, com exceção dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

No Rio Grande do Sul, o Ministério Público e o Tribunal de

Justiça resistiram à implantação dos subsídios, na época, sob o argumento de que a nova ordem constitucional suprimia frontalmente os direitos dos membros do Ministério Público e da Magistratura, que foram constituídos em suas vidas funcionais. Havia, para o Ministério Público e para a Magistratura gaúcha, flagrante inconstitucionalidade pela afronta, dentre outros, dos direitos adquiridos, estes previstos como direitos e garantias fundamentais dos membros do Ministério Público e dos magistrados, conforme disciplina o já citado artigo 5º e seu inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (...)

As Administrações do Ministério Público e do Poder Judiciário que resistiram à implantação dos subsídios definidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, por entenderem ser flagrante a inconstitucionalidade da supressão dos direitos adquiridos de seus membros, em linha com a clássica lição de **Otto Bachof** constante da abertura do presente ensaio, lamentavelmente para o Estado Constitucional de Direito, acabaram sendo instadas pelos Conselhos Nacionais e encaminharam, no final do ano de 2008, os Projetos de Lei ao Parlamento gaúcho, que, para o Ministério Público, aprovou a Lei Estadual nº 12.911, de 11 de março de 2008, a qual entrou em vigor em 1º de março de 2009, e que, em seu artigo 1º, fixou os subsídios mensais dos Procuradores de Justiça, limitados a 90,25% dos subsídios mensais em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão das suas disposições, indubitavelmente afetou diretamente direitos adquiridos,

patrimônio pessoal de cada membro do Ministério Público e de cada magistrado que ingressou na carreira antes da sua promulgação e, portanto, contém a mácula da inconstitucionalidade. Como consequência as decisões que a consideraram como suporte restaram igualmente viciadas, pois apresentam também o defeito jurídico da inconstitucionalidade, pouco importando o tribunal ou órgão que a tenha proferido, haja vista que a emenda afronta diretamente a Constituição da República, violando a proposta de preservação do núcleo essencial, constante do art. 60, § 4º, inciso IV.

Cumprir registrar, também, que em razão de movimento da Associação do Ministério Público e da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, o período de não cumprimento das Resoluções, pelas Administrações, em razão da ilegalidade constante na nova norma “constitucional” (Emenda Constitucional nº 41/2003), foi reparado pelos Conselhos Nacionais que determinaram o pagamento do subsídio retroativo (SUBRETRO), hoje consolidado como crédito daqueles que não receberam os subsídios devidos no período entre 2006 e 2009.

Cabe registrar que, aos créditos vencidos de subsídios não pagos naquele período, a Administração conferiu a natureza indenizatória e eles não sofrem corte no teto e sobre eles não incide imposto sobre a renda. Os créditos de SUBRETRO e de ATS têm a mesma origem, Emenda Constitucional nº 41/2003, e a mesma natureza jurídica, pois são consequentes da interpretação que a Administração fez, na época, sobre a inconstitucionalidade da supressão das vantagens pessoais de tempo de serviço consolidadas.

A situação vem sendo debatida acentuadamente entre àqueles que detém créditos já reconhecidos pela Administração, especialmente os aposentados, vez que atingidos diretamente quando da

imposição dos subsídios na forma aprovada no Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que esta suprimiu seu patrimônio pessoal construído dentro de um sistema que acabou sendo totalmente desprezado. Na Carta de Fortaleza, aprovada à unanimidade na reunião da Comissão Nacional de Aposentados e Pensionistas, em 24 de março de 2022, no âmbito do XXIV Congresso Nacional do Ministério Público, consta, no item 11.6, que

A grande maioria dos membros jubilados do Ministério Público brasileiro tinha, quando da implantação dos subsídios, vantagens por tempo de serviço, já integrando ao patrimônio pessoal de cada um, que devem ser repostas, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público e de Ministérios Públicos Estaduais.

Por certo, o ato jurídico originário praticado pelo Administrador Público da época está eivado de ilicitude na base, pois feriu frontalmente direitos fundamentais dos membros do Ministério Público, impondo a nova forma de remuneração por subsídios, desprezando a história de vida funcional de cada agente político, sejam os que estão em atividade, os aposentados e os que tinham direito e já faleceram.

Essa situação passou a gerar direitos a uma gama enorme de agentes ministeriais, com duas consequências identificadas quando do reconhecimento no âmbito do Ministério Público: a) É direito dos membros do Ministério Público, aposentados ou em atividade, receber o adicional de tempo de serviço. b) Os valores atrasados, reconhecidos desde o tempo da ilegalidade do ato praticado, que suprimiu as vantagens pessoais, por inequívoca ilicitude, **têm natureza indenizatória vez que ato ressarcitório a prejuízo sofrido e a eles não se aplica, portanto, o teto remuneratório (art. 37, § 11, da Constituição da República)**, sendo beneficiários os membros do Ministério Público que tinham consolidado, total ou parcialmente, este direito antes da promulgação da Emenda

Constitucional.

Houve a compreensão pelo Ministério Público brasileiro por seus Administradores, bem como pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que reconheceram a ilegalidade da supressão e extinção dos adicionais por tempo de serviço. Também, o Poder Judiciário, em razão de seu caráter nacional, através do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Nacional de Justiça e dos próprios Tribunais de Justiça de cada Estado brasileiro, reconheceu a gravidade do ato ilegal praticado, passando a enfrentar as gravíssimas consequências resultantes da ilicitude e do prejuízo causado aos seus membros.

Igualmente o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfrentou a questão e reconheceu a ilegalidade do corte dos adicionais de tempo de serviço, quando da implantação dos subsídios. Essa Corte, no julgamento do Processo nº 0023-23/000044-3, assim decidiu:

Retome-se que o direito à parcela em análise decorreu de manifestação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 606.358/SP (Tema 257), reconheceu que as parcelas referentes a direitos pessoais, legitimamente albergadas até a data da EC nº 41/2003, seriam respeitadas...

O Acórdão proferido, da Relatoria do Desembargador **Antônio Vinicius Amaro da Silveira**, afirmou o direito dos magistrados gaúchos à percepção dos adicionais por tempo de serviço, inclusive de forma retroativa, reafirmando a ilicitude da decisão que determinou o corte dos direitos pessoais quando da implantação dos subsídios.

O Desembargador Relator consignou a ilicitude da supressão dos adicionais por tempo de serviço, apontando que:

...sobressai o reconhecimento da ilegalidade praticada quando da extinção do ATS, ao ser modificado o regime jurídico dos magistrados, mormente porque não restou preservado o direito adquirido.

Como consequência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado, todo o magistrado, ao tempo da alteração do regime remuneratório imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que já estivesse recebendo, naquela época, adicionais por tempo de serviço, tem direito de vê-los restabelecidos e **seus valores corrigidos à data do efetivo pagamento.**

Isso por que todo o **ato contrário ao direito é ato ilícito**, podendo, inclusive, ser de natureza civil, desde que objetivamente viole a ordem jurídica e se importar em dano, nasce o direito à reparação.

Essa é precisamente a hipótese configurada na questão destacada em que, embora possa não haver dolo da Administração, não há dúvida de que a conduta administrativa adotada, de suprimir os adicionais de tempo de serviço (ATS) e não pagar o valor devido, **causou danos aos membros do Ministério Público** que tinham o direito aos referidos adicionais, pois incorporados em sua vida funcional.

Ocorre que a supressão dos adicionais de tempo de serviço (ATS) e o seu respectivo não pagamento no momento em que eram devidos, **configura ilícito praticado pela Administração** e, por esta razão, a verba é de **natureza indenizatória**, pois a negativa do pagamento decorreu, precisamente, do fato de que a Administração negou o direito aos membros do Ministério Público, direito este consolidado em suas vidas funcionais.

Essa a razão da afirmação de que **a verba adquiriu natureza jurídica de caráter indenizatório**, vez que reparatória

de dano havido, por violação dos direitos dos membros do Ministério Público pela Administração.

O reconhecimento dos créditos pela Administração e o pagamento futuro desses créditos, no caso, nada mais é do que a indenização de um dano, decorrente de um ilícito praticado pela Administração.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não incide o imposto sobre a renda e também o teto constitucional, vez que verba autônoma decorrente de ato ilícito praticado pela administração. Não se trata, pois, de remuneração, mas de reparação de dano havido.

Oportuno, neste momento, lembrar que há consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial que configure riqueza nova, poupada ou consumida. O artigo 43 do Código Tributário Nacional, no seu inciso II, que está de acordo com o artigo 153, inciso III, § 2º, da Constituição da República, ao conceituar os **proventos de qualquer natureza**, diz que estes não são os acréscimos não definidos no inciso anterior, isto é, não compreendidos no conceito de **renda**.

A **renda é definida como acréscimo patrimonial** no inciso I do mesmo artigo 43 do Código Tributário Nacional, como produto do capital, do trabalho ou desta combinação, desde que esse produto constitua algum tipo de acréscimo patrimonial.

O imposto de renda difere de outros tributos, como IPTU, ou IPVA, pois não é imposto sobre o patrimônio ou sobre a riqueza possuída, mas sobre o acréscimo patrimonial, num determinado período temporal, devendo ser compreendido como riqueza nova.

As indenizações, em regra, **não** configuram fato gerador do tributo, pois elas não são acréscimos patrimoniais ou riqueza nova, sendo, isto sim, **reposição do patrimônio lesado**.

Assim, **a conclusão é de que o passivo devido dos adicionais por tempo de serviço (ATS) caracteriza verba indenizatória, em virtude de ato ilícito da Administração**, não se tratando de simples atraso no pagamento, razão pela qual não incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária e, além disso, não incide o teto constitucional com relação ao total indenizatório devido.

Postas estas questões, grosso modo, já anteriormente divulgadas em *legal opinion* encaminhada à AMPRS e à Administração Superior do Ministério Público gaúcho, cumpre, agora, em razão de nova decisão do STF (ADI 6.601/Paraná), examinar como esta se pronuncia sobre parcela da matéria objeto do presente ensaio.

Nessa linha, cumpre observar que a gratificação por tempo de serviço foi “rebatizada”, deixando de se chamar Adicional por tempo de Serviço (ATS) para ser redefinida, com limitações percentuais de incidência, como Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC).

Tempo de carreira é uma espécie do gênero tempo de serviço!

A diferenciação, entretanto, está em que o ATS absorvia o tempo de serviço de qualquer natureza e origem, ao passo que a PVTAC limita a absorção à atividade jurídica.

Contudo, em essência não diferem, haja vista que

tanto a extinta, quanto a atual, **possuem o mesmo conteúdo material**, ou seja, para lembrar expressão cunhada pelo sempre festejado mestre **Pontes de Miranda**, o **suporte fático** é o tempo de serviço. Há, pois, identidade de fato gerador, especialmente por que o PVTAC é apenas uma espécie do gênero, circunstância que não desnatura sua essência.

Recente decisão do STF (ADI 6.601/Paraná), sobre o tema, afirma:

A percepção de subsídio é compatível com outras parcelas remuneratórias e o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas.

As parcelas de natureza remuneratória devem ser submetidas ao teto e as de natureza indenizatória não estão submetidas aos limites do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Fixada TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 966) 4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;

*5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes **parcelas indenizatórias mensais** e auxílios:*

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento,

mediante requerimento e comprovação;

Diante desse cenário, possível afirmar que o antigo ATS, bem como o atual PVTAC, por titularem em essência a mesma natureza jurídica, são ambas verbas indenizatórias e, por decorrência, isentas de tributos e não atingidas pelo teto constitucional inerente às verbas remuneratórias, contudo balanceadas até o máximo de 35% mensais.

Desse modo, o ATS acumulado em passivo da administração, decorrente de sua supressão ao tempo da instituição do subsídio, tem duplo fundamento para definir sua natureza indenizatória: (a) a origem ilícita do ato que o suprimiu, o reposicionando como reparação de dano e (b) hoje é, em face da necessária isonomia que deve ser dispensada às verbas de natureza jurídica idêntica, a única interpretação a ser dada a recente posição do STF, como se vê dos excertos retro transcritos que atestam que a gratificação por tempo de serviço, não é remuneratória.

Tratamento idêntico deve ser dispensado a PVTAC, como, aliás, já sinaliza expressamente o STF, vez que, como registrado, tem a mesma natureza jurídica do ATS e, por decorrência, deve a esta ser outorgado o mesmo tratamento, não incidindo teto e tributos, respeitado o limite de 35% fixados expressamente e mês a mês.

A limitação, pois, somente incidirá à data do efetivo pagamento e não antes, vez que o momento da incidência do teto é quando se operacionaliza o pagamento. Deve, pois, constar dos registros a serem auditados os valores históricos, sujeitos as correções de direito, sem incidência de teto e tributos, **ou seja, o momento de eventual incidência somente pode ocorrer *in concreto*,** jamais em tese.

Assim, possível concluir que tanto o ATS já acumulado em passivo da administração, em face da natureza ilícita do ato de sua

supressão, quanto a PVTAC têm natureza indenizatória. O primeiro, como já registrado, por duplo fundamento, mas especialmente em razão da origem maculada de sua supressão e o segundo em razão do tratamento dispensado a este pela decisão conjunta do STF (ADI 6.601/Paraná).

Nessa perspectiva, os passivos acumulados a título de ATS necessariamente devem ser reconhecidos e pagos aos lesados a razão de no máximo de 35% do subsídio mês a mês e esse é o teto a ser aplicado. **Contudo, como dito, a incidência do teto jamais poderá incidir no registro dos valores históricos do passivo existente** e sujeito a auditoria. O valor devido não sofre a incidência de teto, isso porque, apenas no momento que for constatada a superação do teto é que nasce para a administração o direito/dever de limitar o valor a ser efetivamente recebido.

No que diz respeito a PVTAC, os valores futuros também serão subordinados ao teto de 35%. Desse modo, além do subsídio, limitado pelo teto constitucional, é possível reconhecer que às verbas acima referidas, por desfrutarem de regime autônomo, em face de sua natureza jurídica e por não comporem o subsídio, não são consideradas para efeitos de incidência do teto constitucional, segundo estabelece expressamente artigo 37, § 11, da Constituição da República.¹

¹ Para ilustrar o quanto foi aqui exposto, anexo seguem excertos de memorável voto do Ministro Luiz Fux, proferido em Embargos de Declaração, ADIn, 6.604, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Não por acaso, a Constituição exclui dos limites remuneratórios fixados pelo art. 37, XI, as parcelas de caráter indenizatório, consoante a expressa dicção do § 11, do mesmo artigo. Cuida-se de exceção indispensável para a preservação das cláusulas petreas anteriormente mencionadas, ex vi, do art. 60, § 4º, IV, da CRFB.

ATS, quer a título de PVTAC, quer pela soma de ambos

Justamente por tratar-se de direitos adquiridos legítimos, cuja integral indenização é indispensável para evitar o enriquecimento ilícito da Administração e a mácula à garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, não há que se estabelecer limitações de ordem temporal ou monetária para a justa reparação devida. É dizer, reconhecendo-se a plena adequação desses direitos funcionais com o ordenamento em vigor, o sacreção do agente em prol do serviço público - ... - deve ser integralmente indenizado, não havendo que se cogitar da submissão do dever de indenizar a limites calculados sobre os subsídios. Afinal, semelhante limitação não apenas carece de expressa previsão no texto constitucional, mas também avilta cânones fundamentais inerentes à segurança jurídica - configurando, portanto,

Por derradeiro, cumpre observar que os valores pagos a título de **PVTAC** (tempo de serviço jurídico) não se confundem com os valores a serem pagos a título de **ATS reparatório** (indevidamente suprimidos ao tempo da implantação do subsídio), vez que estes últimos correspondem a reposição de danos sofridos. PVTAC e ATS reparatório são verbas que podem coexistir e convivem em harmonia com os parâmetros constitucionais.

Já o **ATS prospectivo (incorporado) e o PVTAC**, na soma das vantagens, não podem ser cumulativos, mas podem em ser somados, desde que limitada a soma destes ao máximo de 35%; um não suprime o outro, mas se somam, respeitados os parâmetros constitucionais, vez que a PVTAC não pode importar na supressão automática do ATS, sob pena de novamente restar violado o direito adquirido.

cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CRFB)

Ex positis, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelas Procuradoria-Geral da República para integrar o acórdão e estabelecer que: (i) o pagamento das parcelas indenizatórias legítimas deve ser integral e não se submete ao teto constitucional de subsídios, nos termos do art. 37, § 11, CRFB;...